

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 53/2023

AUTORES: DEPUTADA MARIA VICTÓRIA, DEPUTADO ALEXANDRE CURI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DO HIDROGÊNIO RENOVÁVEL.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 53/2023

Dispõe sobre a política estadual do hidrogênio renovável.

Art. 1º -A política estadual do hidrogênio renovável obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º -São objetivos da política estadual do hidrogênio renovável:

- I** – Aumentar a participação do hidrogênio renovável na matriz energética do Estado;
- II** – Estimular o uso do hidrogênio renovável em suas diversas aplicações e, em especial, como fonte energética e produção de fertilizantes agrícolas;
- III** – Contribuir para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa e, por conseguinte para o enfrentamento das mudanças climáticas em alinhamento à uma economia de baixo carbono;
- IV** – Estimular, apoiar e fomentar a cadeia produtiva do hidrogênio renovável no Estado do Paraná;
- V** – Estabelecer regras, instrumentos administrativos e incentivos que auxiliem o desenvolvimento a cadeia produtiva do hidrogênio renovável;
- VI** – Incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos usos de hidrogênio verde na matriz energética;
- VII** – Promover incentivos, fiscalização e apoio à cadeia produtiva do hidrogênio renovável no Estado;
- VIII** – Proporcionar a sinergia entre as fontes de geração de energias renováveis;
- IX** – Estimular o desenvolvimento tecnológico voltado à produção e aplicação de hidrogênio renovável, orientado para o uso racional e a proteção dos recursos naturais;
- X** – Atrair investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização do hidrogênio renovável;
- XI** – Estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores produtivos, comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia a base de hidrogênio.

§ 1º – Para os efeitos desta lei, entende-se por hidrogênio renovável o hidrogênio obtido a partir de fontes renováveis, em um processo com baixa emissão de carbono.

§ 2º – Para os efeitos desta lei, entende-se por cadeia produtiva do hidrogênio renovável empreendimentos e arranjos produtivos ligados entre si e que façam parte de setores da economia que prestam serviços e utilizam, produzem, geram, industrializam, distribuem, transportam ou comercializam hidrogênio renovável e produtos derivados do seu



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

uso.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos de que trata esta lei, o poder público promoverá, entre outras, as seguintes ações:

I – Realização de estudos e estabelecimento de metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem ao aumento da participação da energia de hidrogênio na matriz energética do Estado;

II – Estabelecimento de instrumentos fiscais e creditícios que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas de produção e aplicação de hidrogênio;

III – Realização de convênios com instituições públicas e privadas e financiar pesquisas e projetos que visem:

a) Ao desenvolvimento tecnológico e à redução de custos de sistemas de energia a base de hidrogênio renovável;

b) À capacitação de recursos humanos para a elaboração, a instalação e a manutenção de projetos de sistemas de energia a base de hidrogênio renovável.

IV – Incentivar ao uso de hidrogênio renovável no transporte público, na indústria e na agricultura;

V – Destinação de recursos financeiros na legislação orçamentária para o custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos desta política.

Art. 4º - Os participantes da cadeia produtiva de hidrogênio renovável e de cadeias produtivas a ela integradas terão responsabilidade compartilhada e solidária pela gestão ambiental, em alinhamento ao Plano Estadual de Resíduos Sólidos - Lei nº 20.607, de 10 de junho de 2021.

Art. 5º - As atividades de produção, processamento, armazenamento, transporte e de geração de energia elétrica a partir do hidrogênio renovável serão submetidas a licenciamento ambiental, segundo o seu potencial poluidor, nos termos da legislação federal e estadual aplicável e de acordo com o que estiver previsto em regulamento.

Parágrafo único – Considerando as vantagens ambientais do hidrogênio renovável, o processo de licenciamento ambiental terá prioridade em relação as demais atividades.

Art. 6º – As operações de produção, processamento, armazenamento e transporte de hidrogênio renovável serão submetidas às normas de segurança contra incêndios previstas na legislação federal e estadual.

Art. 7º – Os empreendimentos e arranjos produtivos que se enquadrarem na política estabelecida por esta lei, inclusive das modalidades de consórcio, condomínio, cooperativa e parceria público-privada poderão ser, na forma do regulamento, considerados **Instituição Científica e Tecnológica e de Inovação (ICT)** –, nos termos da Lei nº 20.541, de 20 de abril de 2021.

Parágrafo único – São aplicáveis, entre outros, os instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, de que trata a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os preceitos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2023.

Deputada MARIA VICTORIA

2ª SECRETÁRIA

JUSTIFICATIVA

A tecnologia do Hidrogênio Renovável tem despertado interesse em muitos lugares do mundo, insinuando-se como alvo desejado do desenvolvimento dos setores de energia elétrica, gás natural, transporte público, agricultura, industrial dentre outros, em especial como fonte alternativa de energia limpa e renovável.

O interesse pelo uso de energias renováveis tem apresentado forte crescimento globalmente. Isso é motivado pelo aumento do temor quanto aos efeitos do aquecimento global provocado pela emissão de gases de efeito estufa sobre o meio ambiente, sobre as atividades econômicas e sobre o bem-estar das pessoas. Em boa medida, o uso de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica para utilização no setor de transporte contribui para essa situação e o câmbio dessas fontes de geração de energia para fontes menos poluentes é uma das principais formas de resposta ao problema.

A matriz energética de diversos países tem procurado afastamento da dependência do petróleo e de outros combustíveis fósseis, mediante a adoção de pesquisa e desenvolvimento de alternativas que vêm oferecendo eficiência crescente em decorrência da evolução tecnológica, tais como as fontes de geração de energia elétrica nas modalidades solar-fotovoltaica e eólica. Além disso, para enfrentar o impacto associado à matriz de transportes, é possível a opção de eletrificação da frota. Tanto é assim que vários países estão fixando data para abolir carros movidos à derivado de petróleo.

Com o avanço tecnológico dos últimos anos, novas fontes alternativas de geração de energia elétrica surgem no mundo. É o caso da utilização de hidrogênio, como combustível para uma diversidade de formas de energia. Um elemento químico considerado o mais simples entre todos, sendo o mais leve (de baixa densidade), que economicamente foi muito aplicado no passado como gás de balões e dirigíveis.

Sendo um dos gases que compõem a atmosfera, ele costuma ser produzido industrialmente a partir de combustíveis fósseis, como gás natural, petróleo ou carvão. Esse processo costuma ser aplicado, no âmbito da indústria química, na produção de fertilizantes, como amônia e ureia, e também utilizado como agente de dessulfurização em refinarias de petróleo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salette SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A Agência Internacional de Energia (AIE) afirmou que o uso do “Hidrogênio Renovável” ajudaria a se economizar cerca de 830 milhões de toneladas anuais de CO₂, que seriam originados a partir da produção desse gás tendo como fonte os combustíveis fósseis.

No Brasil, e especificamente no Paraná pelo seu potencial em energias renováveis, o uso do hidrogênio pode ser útil, ainda que não diretamente na geração de energia, mas em diversos setores produtivos, como na indústria do etanol, biomassa, biogás e biometano. Nela, há usinas que produzem energia elétrica por cogeração na queima do bagaço de cana-de-açúcar, energia elétrica essa que pode ser usada na produção de “hidrogênio renovável”. Essa substância, por sua conta, pode ser combinada com o gás carbônico oriundo do processo de fermentação do etanol, possibilitando a produção de ureia, utilizada como fertilizante de alto valor agregado, até mesmo retornando ao canavial nessa função.

Tratando especificamente da possibilidade de produção de fertilizantes, o Brasil é o quarto país que mais consome o material globalmente, porém, a produção nacional é insuficiente para atender à demanda. Nosso mercado importa cerca de 80% do total consumido, de acordo com a Empresa de Pesquisa Energética, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Se consideramos que cerca de 36% do PIB paranaense está ligado ao setor agropecuário, e, dessa forma, diretamente dependente desse insumo, pode-se notar nossa fragilidade e a consequente relevância estratégica do tema para o Paraná.

Tomando por base nossa experiência recente com a pandemia da covid-19, essa dependência num setor tão relevante economicamente não é aceitável para o Estado. Assim, é necessário reduzir a participação dos insumos importados e aumentar a capacidade de produção para diminuir nossa dependência estratégica.

Para tanto, um dos desafios chave é aliar a produção industrial, especialmente de fertilizantes, à sustentabilidade ambiental.

O que se busca é a consolidação da rota tecnológica para a ampliação da produção de hidrogênio por meio da eletrólise da água, bem como a rota da biomassa para ampliação estratégica do uso do biogás, biometano e etanol.

Para que esse processo seja totalmente sustentável, a energia deve ser gerada a partir de fontes limpas abundantes em nosso Estado e país, como a eólica, solar e hidrelétrica.

Assim, o hidrogênio renovável, produzido com baixa emissão de carbono, surge como elemento fundamental para impulsionar a mudança da matriz de produção dos fertilizantes agrícolas nitrogenados.

O hidrogênio é necessário para, combinado com o nitrogênio (N₂) disponível na atmosfera, sintetizar a amônia. A amônia é o composto base para fertilizantes como ureia e nitrato de amônio, por exemplo, amplamente usados na nossa produção agrícola.

Diante do exposto e do grande potencial para atração de investimentos, geração de empregos e renda para o Estado, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação desta importante proposta para o nosso Estado.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputada MARIA VICTORIA

2ª SECRETÁRIA



MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS

Documento assinado eletronicamente em 27/02/2023, às 11:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **53** e o código
CRC **1D6D7C7C5F0D7DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7871/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 27 de fevereiro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 53/2023**.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 27/02/2023, às 17:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7871** e o código CRC **1C6D7F7E5F2E8AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7900/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 28/02/2023, às 11:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **7900** e o
código CRC **1E6D7A7C5F9D3DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5116/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/03/2023, às 13:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5116** e o
código CRC **1E6D7D7B6D8A8FA**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 398/2023

AUTORES:DEPUTADA MARIA VICTÓRIA, DEPUTADO ALEXANDRE CURI

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DO DEPUTADO ALEXANDRE CURI COMO COAUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 53/2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 398/2023

REQUERIMENTO

Inclusão de Coautoria no Projeto de Lei nº 53/2023.

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, servem-se do presente para **REQUERER a inclusão do Deputado Alexandre Curi como Coautor do Projeto de Lei nº 53/2023**, que dispõe sobre a política Estadual do Hidrogênio Renovável.

Curitiba, 16 de março de 2023.

Maria Victoria

Deputada Estadual - 2ª SECRETÁRIA

Alexandre Curi

Deputado Estadual - 1ª SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 16/03/2023, às 16:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS

Documento assinado eletronicamente em 16/03/2023, às 17:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **398** e o
código CRC **1E6F7E8F9B7D5EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8295/2023

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Alexandre Curi, como coautor do Projeto de Lei nº 53/2023, de autoria da Deputada Maria Victoria, conforme o protocolo de nº 398/2023, apresentado na Sessão Plenária do dia 20 de março de 2023.

Curitiba, 20 de março de 2023.

Guilherme Locatelli
Mat. 20.368



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 20/03/2023, às 16:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8295** e o
código CRC **1B6E7F9E3C4D0CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5328/2023

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Cumpra-se o Despacho - DL Nº 5116/2023, e encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/03/2023, às 17:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5328** e o
código CRC **1E6C7C9B3B4C0BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2331/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 53/2023

Projeto de Lei nº 53/2023

Autoria: Deputada Maria Victória e Deputado Alexandre Curi

Dispõe sobre a política estadual do hidrogênio renovável.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Maria Victoria e do Deputado Alexandre Curi, autuado sob o nº 53/2023, tem por objetivo dispor sobre a Política Estadual do Hidrogênio Renovável, pontuando seus objetivos e ações a serem cumpridas por parte do Poder Público, além de estabelecer que os participantes de sua cadeia produtiva deverão estar alinhados ao Plano Estadual de Resíduos Sólidos, ter suas atividades submetidas a licenciamento ambiental e às normas de segurança contra incêndios e poderão ser considerados Instituição Científica e Tecnológica de Inovação, tendo acesso a instrumentos de estímulo à inovação.

Em sua justificativa, os autores trazem a importância do incentivo ao desenvolvimento da tecnologia do hidrogênio renovável nos setores de energia elétrica, gás natural, transporte público, agricultura industrial, dentre outros, em especial como fonte alternativa de energia limpa e renovável.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de Projetos, verifica-se que o Projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP, que garante a sua iniciativa a qualquer Deputado Estadual. Seguindo a mesma orientação, a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade instituir uma política estadual de incentivo ao uso e ao aprimoramento das tecnologias referentes ao hidrogênio renovável, estabelecendo para isso objetivos e atribuições ao Poder Público.

Sobre o tema, a Constituição Federal, em seu art. 24, traz a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre conservação da natureza, proteção do meio ambiente, controle da poluição, pesquisa, desenvolvimento e inovação. Vejamos:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (grifos nossos)

Ocorre que o art. 66 da Constituição do Estado do Paraná estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado nas leis que disponham sobre as atribuições dos órgãos da administração pública:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Além disso, o art. 87 da Constituição Estadual traz a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração estadual, bem como para editar a legislação orçamentária do Estado:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(...)

XIV - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos nesta Constituição;

Assim, em que pese o Projeto de Lei em análise tratar de matéria enquadrada na Constituição Federal como de competência concorrente entre a União e os Estados, ao impor, em seu art. 3º, atribuições ao Poder Executivo, adentra nas competências privativas do Governador do Estado, claramente indicadas pela nossa Constituição Estadual.

Cabe ressaltar que as atribuições impostas pelo Projeto de Lei original incluem o estabelecimento de instrumentos fiscais e creditícios, o financiamento de pesquisas e a destinação de recursos do orçamento do Estado para o custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos da Política.

Cabe ainda observar que, ao impor o custeio de pesquisas, programas e projetos, a Proposição acaba por aumentar as despesas do Poder Executivo. Neste contexto, o art. 16 da Lei Complementar Federal 101/2000 determina que a criação de ação que acarrete aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

II - *declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Desse modo, o projeto de lei, em seus termos originais, encontra-se eivado de vícios que obstavam seu prosseguimento.

Sabe-se que a lei se constitui do discurso normativo nela consubstanciado, e não pelo que, no texto legal, pretendeu incluir o legislador, pois, em havendo dissonância entre o que estabelece o diploma legislativo (“*mens legis*”) e o que neste buscava instituir o seu autor (“*mens legislatoris*”), deve prevalecer a vontade objetiva da lei. Por entender, contudo, que o intuito manifesto pelos autores é o incentivo ao uso de energias renováveis com fins à proteção do meio ambiente, buscou-se a construção de redação que extirpasse a inconstitucionalidade e ilegalidade presentes no texto, de modo a conferir ao diploma legal a intencionada eficácia normativa.

Para tanto, as estipulações que veiculavam atribuições ao Poder Executivo, bem como a criação de possíveis despesas, foram reformuladas ou suprimidas do texto. A ementa e o artigo 1º foram remodelados, evidenciando o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

intuito do incentivo ao uso do hidrogênio renovável. A preferência nos processos de licenciamento ambiental, originalmente contida foi retirada do texto. Além do mais, estipulou-se a *vacatio legis* de sessenta dias.

Nesses termos, o presente projeto está em conformidade aos ditames constitucionais e legais, bem como às normas de técnica legislativa de que trata a Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** em anexo.

Curitiba, 26 de abril de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 53/2023

Nos termos do art. 175, IV e art. 180, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 53/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre o incentivo ao uso de hidrogênio renovável no Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 1º Esta Lei disciplina o incentivo ao uso de hidrogênio renovável no Estado do Paraná.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – hidrogênio renovável: elemento obtido a partir de fontes renováveis por meio de um processo com baixa emissão de carbono;

II – cadeia produtiva do hidrogênio renovável: empreendimentos e arranjos produtivos ligados entre si e que façam parte de setores da economia que prestam serviços e utilizam, produzem, geram, industrializam, distribuem, transportam ou comercializam hidrogênio renovável e produtos derivados do seu uso.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – aumentar a participação do hidrogênio renovável na matriz energética do Estado;

II – estimular o uso do hidrogênio renovável em suas diversas aplicações e, em especial, como fonte energética e produção de fertilizantes agrícolas;

III – contribuir para a diminuição da emissão de gases de efeito estufa e, por conseguinte, para o enfrentamento das mudanças climáticas em alinhamento à uma economia de baixo carbono;

IV – estimular, apoiar e fomentar a cadeia produtiva do hidrogênio renovável no Estado do Paraná;

V – estabelecer regras, instrumentos administrativos e incentivos que auxiliem o desenvolvimento e fomentem a cadeia produtiva do hidrogênio renovável;

VI – incrementar em bases econômicas, sociais e ambientais a participação dos usos de hidrogênio verde na matriz energética;

VII – promover incentivos, fiscalização e apoio à cadeia produtiva do hidrogênio renovável no Estado;

VIII – proporcionar a sinergia entre as fontes de geração de energias renováveis;

IX – estimular o desenvolvimento tecnológico voltado à produção e aplicação de hidrogênio renovável, orientado para o uso racional e a proteção dos recursos naturais;

X – atrair investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização do hidrogênio renovável; e

XI – estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores produtivos, comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia a base de hidrogênio.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos de que trata esta lei, o poder público poderá promover, entre outras, as seguintes ações:

I – realizar estudos e estabelecimento de metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem ao aumento da participação da energia de hidrogênio na matriz energética do Estado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – realizar estudos para a elaboração de instrumentos fiscais e creditícios que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas de produção e aplicação de hidrogênio;

III – firmar convênios com instituições públicas e privadas e financiar pesquisas e projetos que visem:

a) o desenvolvimento tecnológico e à redução de custos de sistemas de energia a base de hidrogênio renovável;

b) à capacitação de recursos humanos para a elaboração, a instalação e a manutenção de projetos de sistemas de energia a base de hidrogênio renovável.

IV – incentivar o uso de hidrogênio renovável no transporte público, na indústria e na agricultura;

V – realizar estudos para a destinação de recursos financeiros na legislação orçamentária para o custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos desta campanha.

Art. 5º Os participantes da cadeia produtiva de hidrogênio renovável e de cadeias produtivas a ela integradas terão responsabilidade compartilhada e solidária pela gestão ambiental, em alinhamento ao Plano Estadual de Resíduos Sólidos - Lei nº 20.607, de 10 de junho de 2021.

Art. 6º As atividades de produção, processamento, armazenamento, transporte e de geração de energia elétrica a partir do hidrogênio renovável serão submetidas a licenciamento ambiental, segundo o seu potencial poluidor, nos termos da legislação federal e estadual aplicáveis.

Art. 7º As operações de produção, processamento, armazenamento e transporte de hidrogênio renovável serão submetidas às normas de segurança contra incêndios, entre outras, previstas na legislação federal e estadual.

Art. 8º Os empreendimentos e arranjos produtivos de hidrogênio renovável, inclusive das modalidades de consórcio, condomínio, cooperativa e parceria público-privada poderão ser considerados Instituição Científica e Tecnológica e de Inovação (ICT), nos termos da Lei nº 20.541, de 20 de abril de 2021.

Parágrafo único. Poderão ser aplicáveis, entre outros, os instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, de que trata a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os preceitos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

Art. 9º O Poder Executivo, observados os princípios da oportunidade e conveniência, poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias contados após a data de sua publicação.

Curitiba, 26 de abril de 2023



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 26/04/2023, às 15:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **2331** e o código CRC **1E6B8A2A5B3D3AF**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 791/2023

AUTORES:DEPUTADA MARIA VICTÓRIA, DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

EMENTA:

REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 53/2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 791/2023

Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA do Projeto de Lei nº 53/2023.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 53/2023.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela relevância e interesse público.

Curitiba, 25 de abril de 2023.

MARIA VICTÓRIA

Deputada Estadual

HUSSEIN BAKRI

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS

Documento assinado eletronicamente em 25/04/2023, às 13:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 25/04/2023, às 13:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

Documento assinado eletronicamente em 25/04/2023, às 14:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CLOARA PINHEIRO

Documento assinado eletronicamente em 25/04/2023, às 15:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 26/04/2023, às 08:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARCIA HUÇULAK

Documento assinado eletronicamente em 26/04/2023, às 09:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO BATATINHA

Documento assinado eletronicamente em 26/04/2023, às 16:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **791** e o
código CRC **1C6D8A2F4D3B9AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9231/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 53/2023, de autoria da Deputada Maria Victoria e do Deputado Alexandre Curi, recebeu requerimento solicitando tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme proposição de nº 791/2023, APROVADO na Sessão Plenária do dia 26 de abril de 2023.

Curitiba, 27 de abril de 2023.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 27/04/2023, às 09:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9231** e o
código CRC **1C6A8F2F5F9E9EB**